



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL Nº 01/2024

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 349/2023 (AUTÓGRAFO 242/2023)**, que “*Dispõe sobre avaliação individualizada, para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores e dá outras providências*”, Lei Ordinária nº 12.963, de 09 de janeiro de 2024, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara de Sorocaba aprovou o **Projeto de Lei nº 349/2023**, de autoria do **Executivo**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. **Prefeito Municipal, considerando o art. 7º do PL contrário ao interesse público, vetou parcialmente**, procedendo na forma do §2º do art. 46 da Lei Orgânica, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, nota-se que embora o Executivo alegue razões de interesse público, **na verdade, o Veto possui questões de legalidade**, visto que **o Executivo entende necessário veto à cláusula de vigência constante do Art. 7º do PL** cuja redação é “*Esta Lei entrará em vigor a partir do 1º (primeiro) dia útil ao exercício subsequente da sua publicação*”.

Afirma o Chefe do Poder Executivo Municipal que, como a Lei foi publicada no exercício de 2024, a eficácia da mesma, caso persistisse o art. 7º, seria apenas a partir de 2025 o que contrariaria a intenção do PL que, uma vez que proposto e aprovado em 2023, era a eficácia já para 2024.

No entanto, cabe a esta Comissão de Justiça alertar às Egrégias Comissões de Mérito e Nobres Vereadores acerca da **impossibilidade jurídica da consequência prática ora pleiteada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito**, uma vez que qualquer interesse público alegado não pode contrariar simultaneamente **1) disposição expressa da Constituição Federal, 2) da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 1942) e 3) da Lei Complementar nº 95, de 1998**. Senão, vejamos:

A Lei Complementar nº 95, de 1998, em seu art. 8º combinado com o inciso III do art. 3º, diz que a cláusula de vigência deverá ser “*indicada de forma expressa*” devendo, portanto, ser obrigatória.

No entanto, caso se propusesse lei sem a cláusula de vigência, só para argumentar, a **LINDB** (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, em seu art. 1º, caput, dispõe que, **caso não haja cláusula de vigência, “a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por este raciocínio a **Lei nº 12.963**, que “Dispõe sobre avaliação individualizada, para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores e dá outras providências”, **foi sancionada e promulgada em 9 de janeiro de 2024** (publicada no dia seguinte) **sem a cláusula de vigência** e, assim, **conforme a LINDB, a inexistência de cláusula de vigência lançaria a vigência da mesma para 45 dias a contar do dia 9 (esta data inclusa) de janeiro de 2024.**

Ademais, sem embargo da discussão da vigência da lei, a **Constituição Federal**, pela **alínea “b” do inciso III do seu art. 150**, para o caso de cobrança do IPTU, veda, pelo **Princípio da Anterioridade** do exercício, a eficácia da cobrança do referido imposto “no mesmo exercício financeiro em que haja sido **publicada** a lei que os instituiu ou aumentou”.

Assim, feitos os esclarecimentos sobre a **impossibilidade jurídica da eficácia da Lei nº 12.963 no exercício de 2024**, que é o fundamento fático e teleológico do Veto apostado, o mesmo deve ser encaminhado para a manifestação das **Comissões de Mérito**, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC, sendo que, deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta dos membros para rejeição** (art. 163, V do RIC).

S.S., 19 de fevereiro de 2024.

CRISTIANO ANUNCIÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003600330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 19/02/2024 13:07

Checksum: **E751531C19F8BBAF32472B07923444AC5B931DCCA3D905FE6363652792C0F13**

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 19/02/2024 13:50

Checksum: **AA9C6312AD1953A62335B0F1E411552595E612BE73BECADBF9DA5AD46F440CAD**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 20/02/2024 08:41

Checksum: **F78BBA1FA0D804A36E330111581A06A3C0578A459F7D12B25221EDBD4C0500FF**

